

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Ano Letivo de 2023/2024

Direitos Fundamentais – 4.º Ano - Turma A
Exame Final – Recurso – 19.7.2024 – 11:30

Regência: Prof.ª Doutora Maria José Rangel de Mesquita
Colaboradores: Prof.ª Doutora Cláudia Monge, Mestres Cristina Sousa Machado, Mafalda Serrasqueiro e Afonso Brás, Drs. Gonçalo Fabião Gustavo Almeida Neves, Margarida Vidal Sampaio e Maria do Rosário Rebordão

I

Responda, no máximo de 25 linhas, às três seguintes questões:

a) O Governo aprovou um decreto-lei que altera a legislação em vigor e passa a prever que o regime aplicável ao cálculo da pensão de aposentação dos funcionários públicos é o regime aplicável à data da decisão administrativa de reconhecimento do direito à pensão. A e B, funcionários públicos da administração central com situação contributiva idêntica – cujos pedidos de aposentação são anteriores à entrada em vigor da nova lei – viram os mesmos decididos, respetivamente, antes e depois da entrada em vigor da lei, originando diferentes valores da pensão fixada. B, pretende reagir contra a aplicação da nova norma por o modo de cálculo nesta previsto lhe ser desfavorável bem como obter por via judicial a desaplicação da norma.

- *Identificação do direito fundamental em causa; os Direitos económicos, sociais e culturais e o regime jusconstitucional aplicável;*
- *A revisibilidade das leis em matéria de direitos sociais; a aplicação dos princípios gerais, em especial o princípio da proteção da confiança e a sua metódica aplicativa à luz da jurisprudência constitucional e o princípio da igualdade; fundamento jurídico para a desaplicação da norma por inconstitucionalidade; acrescidamente, referência a concreta jurisprudência constitucional pertinente.*

b) Qual o relevo do disposto no n.º 2 e no n.º 4 do artigo 8.º da Constituição para o juiz nacional em matéria de direitos fundamentais à luz da jurisprudência pertinente do Tribunal Constitucional?

- *O relevo do direito internacional e do direito da União Europeia na ordem jurídica interna, em especial à luz do artigo 16.º da Constituição; o conceito de direitos fundamentais em sentido material e suas fontes não nacionais;*
- *Em especial, o relevo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia na ordem jurídica interna, enquanto fonte de direitos fundamentais que o Estado deve observar quando aplica o direito da União; o princípio do primado do Direito da União no âmbito da relação entre este e o direito constitucional;*

- O Acórdão n.º 422/20 do Tribunal Constitucional e a interpretação do n.º 4 do artigo 8.º da Constituição: em especial, a reserva de competência do Tribunal quanto à aplicação do segundo trecho do n.º 4 e o critério geral formulado para a intervenção do Tribunal nesse âmbito.

c) Distinga direitos fundamentais de situações funcionais.

- *Direitos fundamentais e figuras afins; conceito de direitos fundamentais e seus elementos; em especial a exterioridade perante o Estado; situações jurídicas de membros do Estado-comunidade;*

- *Conceito de situações funcionais e seus elementos - situações ativas e passivas dos membros do Estado-poder; diversidade das situações funcionais, em especial direitos pessoais, deveres, direitos funcionais e garantias; as situações funcionais e a possibilidade de restrição dos direitos fundamentais dos titulares dos órgãos; acrescidamente, exemplos com fundamento da Constituição*

II

Considere a seguinte hipótese:

O Governo aprovou um decreto-lei que criou um novo regime especial aplicável aos pedidos pendentes de concessão de nacionalidade a descendentes de judeus sefarditas portugueses expulsos da Península Ibérica nos finais do Século XV, introduzindo critérios adicionais para tal concessão. De acordo com o novo regime, para além da prova de uma ligação histórica ou familiar a Portugal, passou a ser exigido aos requerentes da nacionalidade portuguesa que comprovassem uma ligação atual ao nosso país, cumprindo uma das seguintes condições: *i)* serem detentores de uma autorização de residência em Portugal vigente há, pelo menos, um ano, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei; ou *ii)* serem proprietários de um imóvel sito em Portugal. Prevê-se a aplicação imediata das novas regras aos procedimentos em curso.

O Presidente da República manifestou dúvidas quanto à constitucionalidade do diploma, invocando a violação do princípio da dignidade da pessoa humana e, em especial, a possível restrição do direito à vida dos luso-descendentes raptados pelo Hamas em 7 de outubro de 2023, na medida em que a concessão da nacionalidade portuguesa facilitaria a respetiva libertação. Não obstante, promulgou o diploma.

David, cidadão israelita residente no Porto há três meses, viu o seu pedido de naturalização recusado por não cumprir as novas regras de concessão da nacionalidade aos descendentes de judeus sefarditas portugueses. Indignado, pretende impugnar a decisão no Tribunal Constitucional português.

Responda, fundamentadamente, atenta a matéria de Direitos Fundamentais, às seguintes questões:

a) Analise a constitucionalidade do decreto-lei do Governo.

- *Enquadramento constitucional da matéria: Cidadania portuguesa (artigo 4.º, CRP); Reserva absoluta da Assembleia da República (artigo 164.º, alínea f), da CRP); forma de lei orgânica (artigo 166.º, n.º 2, da CRP); inconstitucionalidade orgânica e formal.*

- Ponderar a aplicação do regime dos direitos fundamentais ao direito à nacionalidade.
- Questionar a constitucionalidade material do novo regime tendo em conta a sua aplicação imediata, em especial, à luz dos princípios da tutela da confiança e da proporcionalidade (artigo 2.º, artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP).

b) Aprecie a posição e os argumentos do Presidente da República.

- Poderes do Presidente da República: podia ter requerido a fiscalização preventiva da constitucionalidade das normas do diploma legal (artigo 278.º, n.º 1, da CRP).
- Argumentação do Presidente da República: breve caracterização do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º, da CRP) e do direito à vida (artigo 24.º, da CRP), também consagrados em fontes não nacionais - Declaração Universal dos Direitos do Homem, Convenção Europeia dos Direitos Humanos e Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e indicação dos preceitos dessas fontes relevantes.
- Aplicabilidade a portugueses e estrangeiros; questionar a virtualidade de o novo regime legal de ofender os invocados princípio da dignidade da pessoa humana e direito à vida.

c) De que forma pode David aceder ao Tribunal Constitucional?

- Fiscalização da constitucionalidade normativa; não há recurso de amparo ou queixa constitucional no sistema jurídico-constitucional português.
- Acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional: por via da fiscalização concreta, em recurso de decisões judiciais (artigo 280.º, da CRP e artigo 70.º da LTC); necessidade de cumprimento dos requisitos previstos na Constituição e na LTC (artigo 280.º, da CRP, e artigo 70.º, da LTC); outras vias: queixa a entidades com poder de iniciativa de fiscalização, como o Provedor de Justiça (artigos 23.º e 281.º, n.º 2, alínea d), da CRP).

Duração: 120 minutos (art. 24.º, n.º 1, RA)

Cotação: Grupo I – 9 valores: alínea a) 3,5 valores; alínea b) 3,5 valores; alínea c) 2 valores. Grupo II – 10 valores: alínea a) 5 valores; alínea b) 3 valores; alínea c) 2 valores. Redação e sistematização: 1 valor.

Observações: Permitida apenas a consulta da Constituição e de fontes normativas de Direito interno, da União Europeia e internacional (não anotadas nem comentadas).